



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 224 / 2010
104ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05 de JULHO de 2010
PROCESSO Nº 1/10742008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200802045
RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO PETROPAR EMBALAGENS S/A
AUTUANTE SÉRGIO RICARDO A SISNANSO
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FALTA DE APOSIÇÃO DE SELOS FISCAIS EM OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS - Recurso Oficial conhecido e não provido por unanimidade de votos. Ação fiscal Julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da exclusão do período compreendido pela decadência e para os demais períodos reenquadramento da penalidade posto que a época não havia penalidade específica prevista para o caso. Infringência ao artigo 157 do RICMS e Penalidades nos artigos 123, VIII, "d" na redação originária para o período de jan/02 a dez/03 e artigo 123, III, "m" para os demais períodos, ambos da Lei 12.670/96. Alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias acompanhada de documento fiscal sem selo de transito. Contribuinte efetuou diversas operações de entradas interestaduais e de importação sem que houvesse a aposição de selo fiscal de transito, conforme detalhamento contido nas informações complementares ao presente."

Nas informações complementares ao auto de infração o fiscal ratifica a acusação;

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- ❖ Ordem de serviço,
- ❖ Termo de Início de fiscalização,
- ❖ Termo de Conclusão de Fiscalização,
- ❖ Planilhas,
- ❖ Termo de revelia,

Em 12/03/2008 a autuada solicita dilatação de prazo para apresentar impugnação ao feito;

Em 26/03/2008 a empresa ingressa com impugnação do auto de infração;

Em 25/08/2009 o processo é julgado **Parcial procedente** na instância singular.

Em 10/09/2009 o contribuinte é intimado da decisão do julgamento;

Em 25/09/2009 o contribuinte efetua o pagamento do auto de infração, conforme consulta acostada as fls. 284;

Em 18/03/2010 a Consultoria Tributária opina no sentido da manutenção da **parcial procedência**, com fundamento diverso da 1ª instância;

Em 15/10/2009 o representante da PGE, ratificar o parecer nº 25/2010;

Este é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata-se de recurso oficial interposto pela da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** tendo em vista que a presente decisão contraria em parte os interesses da Fazenda Pública Estadual inerente ao auto de infração sob o nº. **200802045** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a empresa fora autuada por *deixar de apor selo de transito nas operações interestaduais e de importações nos documentos fiscais reclamados nos autos*, relativo ao período de 01/02 a 12/03. Todavia, como a lavratura do auto de infração e a ciência se deram em 25/02/08, partes dos créditos tributários foram alcançados pela decadência, conforme o que define o artigo 150 CTN. No presente caso, somente seriam alcançados pelo lançamento as operações ocorridas no período de 01/01/03 até 12/03. Como bem ficou demonstrado nos autos a Autuada, deixou de apor os selos de trânsitos estabelecidos no artigo 157 do RICMS e com isso deixou de cumprir uma obrigação acessória, que tem como penalidade a estabelecida no artigo 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 em sua redação originária. Qual seja: 40 UFIRCE's por documento, em razão de não haver a época do fato gerador, não havia penalidade específica para o caso.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar, a decisão **Parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar **EXTINÇÃO** do processo em razão do comprovado pagamento e de acordo com o entendimento do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

99 DOC * 40 URFICE's = 3.960 URFICE's



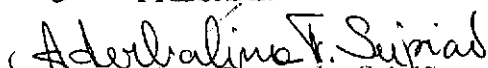
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** PETROPAR EMBALAGENS S/A

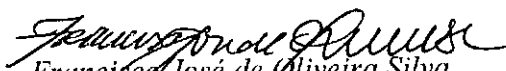
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a *extinção* do processo em razão do comprovado pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Esteve presente, o representante legal da recorrente, Dr. Victor Diego Soares de Almeida.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 09 de AGOSTO de 2010


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Araújo Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR